

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

► Publicado no *DOU* 6-4-1992.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do artigo 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

..... ”

Art. 2º São acrescentados ao artigo 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

“Art. 29.

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

..... ”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado IBSEN PINHEIRO – Presidente

WALDIR PIRES – 2º vice-Presidente

MAX ROSENMANN – 4º Secretário

CUNHA BUENO – 3º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador MAURO BENEVIDES – Presidente

ALEXANDRE COSTA – 1º vice-Presidente

CARLOS DE CARLI – 2º vice-Presidente

DIRCEU CARNEIRO – 1º Secretário

MÁRCIO LACERDA – 2º Secretário

IRAM SARAIVA – 4º Secretário